



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600618-57.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR SAPIRANGA
CARINA PATRICIA NATH CORREA
Recorrido: GABRIELLY DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR SAPIRANGA e CARINA PATRICIA NATH CORREA contra sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Saporanga, a qual **indeferiu a petição inicial** da representação ajuizada por eles em face de GABRIELLY DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que “A qualificação do fato exige que seja perceptível de plano, isto é, **seja incontestável e indiscutível,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de investigação prévia, **e não admita, sequer, a crítica política**, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame, ou seja, não configurou-se a prática de propaganda eleitoral negativa. (ID 45743794 - *grifos originais*)

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam que: a) a legislação eleitoral, no art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda eleitoral contenha a identificação clara e visível do responsável por sua confecção e veiculação, o que inclui a menção ao partido político, coligação ou candidato; b) No caso em tela, a ausência dessas informações no vídeo postado configura um vício grave, pois a candidata Gabrielly de Oliveira, ao não se identificar de forma clara, criou um ambiente de confusão, levando o eleitor a crer que as críticas veiculadas no vídeo eram feitas por uma cidadã comum, quando, na verdade, partiram de uma candidata interessada diretamente no pleito eleitoral; c) A liberdade de expressão deve ser compatibilizada com outros princípios igualmente importantes, como a legalidade e a igualdade de condições entre os candidatos; d) O direito à crítica política não pode ser utilizado como subterfúgio para violar as regras eleitorais e induzir o eleitor ao erro; e) o exercício da liberdade de expressão pela candidata representada extrapolou os limites da legalidade ao omitir informações fundamentais sobre sua condição de candidata. Com isso, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pela candidata Gabrielly de Oliveira, determinando-se a sua responsabilização nos termos do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente imposição de multa e a retirada do conteúdo irregular. (ID 45743803)

Com contrarrazões (ID 45743810), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

No caso em tela, Gabrielly de Oliveira, candidata à vereadora, teria produzido propaganda eleitoral negativa por meio de vídeo postado na rede social do Instagram nos perfis denominados: @cauanzin_dias e @gabioliveira_br, conforme URL: https://www.instagram.com/reel/C_vQ2m7xxfv/?tm_source=ig_web_copy_link.

Conforme bem pontuou a Magistrada sentenciante, “vejo no vídeo, embora a presença da candidata a vereadora, amplo exercício da liberdade de opinião e de manifestação do pensamento, e não caracterização de propaganda eleitoral negativa, com ofensa a honra da prefeita. E a candidata ao cargo majoritário tem o seu direito de manifestação também assegurado, inclusive por meio de resposta na própria rede social”. (ID 45743794)

Deveras, cuidam-se de meras críticas à atual administração, que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agressão pessoal aos *Recorrentes*.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM